



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19740.000635/2003-22
Recurso nº 138.725 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.755
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/2000, 28/02/2001

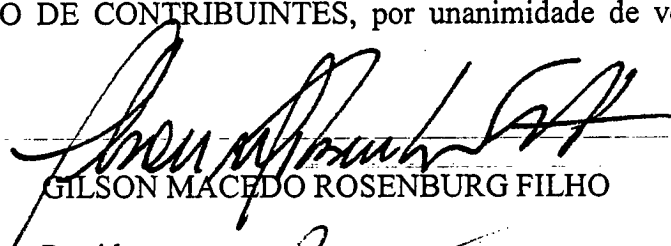
BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO

A exclusão, por parte das cooperativas de crédito, da base de cálculo da Cofins das sobras líquidas apuradas no exercício somente tornou-se possível para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

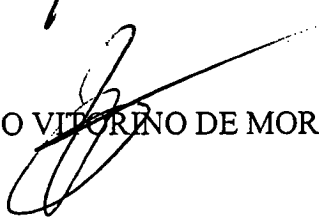
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

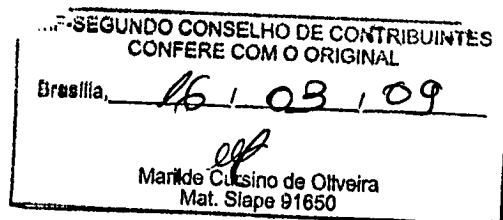
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>16</u> / <u>03</u> / <u>09</u>  Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 128/139, exigindo-lhe crédito tributário, referente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de fevereiro a outubro de 1999, janeiro de 2000 e fevereiro de 2001, no montante de R\$ 117.324,82 (cento e dezessete mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 47.429,61 de contribuição, R\$ 34.323,08 de juros de mora, calculados até 31/10/2003, e R\$ 35.572,16 de multa de ofício, além de multa isolada, no valor de R\$ 56.483,20 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos). A multa isolada foi exigida pelo fato de os depósitos, em juízo, das parcelas da Cofins correspondentes aos meses de competência de novembro e dezembro de 1999, fevereiro a dezembro de 2000, janeiro e março de 2001, terem sido efetuados depois das datas dos respectivos vencimentos, sem o acréscimo da multa moratória.

Cientificada da autuação, em 28/11/2003 (fl. 139), a recorrente impugnou o lançamento (fls. 185/208), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ-II no Rio de Janeiro:

"1) Tratar-se de cooperativa de crédito, devidamente constituída, sujeitando-se aos ditames da Lei nº 5.764/71, na prática de verdadeiros atos cooperativos, tal qual previsto no art.79 da citada legislação e segundo o que exige o BACEN, através da Resolução nº 2.771/2000;

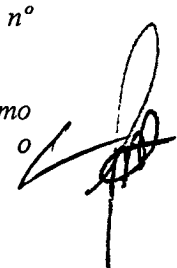
2) Por determinação legal, consubstanciada na Resolução nº 2.771/2000 do BACEN, as cooperativas de crédito estão adstritas à prática de atos cooperativos, vedada a possibilidade de realizarem operações com terceiros estranhos ao quadro social da entidade, atos não cooperativos;

3) O ato cooperativo é destituído de conteúdo econômico, não representa receita da cooperativa, como claramente postula a Lei nº 5.764/71, especialmente em seus arts.78, 87 e 111, razão pela qual inviável a incidência de PIS e Cofins quando não se afere sua hipótese legal, qual seja, detenção de receita;

4) Que não pode prosperar a exigência do tributo questionado, em relação aos meses de competência compreendidos entre fevereiro/1999 e outubro/1999, uma vez que os efeitos da MP 1.858-7/99 somente vieram a tomar forma no ordenamento jurídico em novembro de 1999, após decorrido o prazo nonagesimal, nos termos do art.195, §6º da Constituição Federal, e segundo preceitua o Ato Declaratório SRF nº 88/99;

5) Quanto à exclusão das "sobras líquidas", o fez com base no disposto no art.1º da MP 101/02, convertida na Lei nº 10.676/03;

6) Em relação aos pagamentos efetuados sem acréscimo da multa de mora, argumenta que ainda que efetivados após o



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 03 / 09
Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Slape 91650

vencimento do tributo, sua realização se deu antes de qualquer iniciativa fiscal, o que configura denuncia espontânea, nos termos do art.138 do CTN;

7) *Não procede a cobrança da multa de ofício eis que (i) dada a denúncia espontânea, inexistente a multa de mora que, supostamente não teria sido recolhida; (ii) ainda que fosse devida a suposta multa de mora, seu lançamento seria nos moldes do art.43 da Lei nº 9.430/96; (iii) ainda que fosse aplicável a art.44 da Lei nº 9.430/96, a base de cálculo seria o total não recolhido, ou seja, a multa de mora, e não o tributo pago ou depositado;*

8) *A multa aplicada, 75% calculados sobre a totalidade dos valores já depositados, tem caráter confiscatório em ofensa ao inciso IV do Art.150 da Constituição Federal."*

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, excluindo a multa isolada e as parcelas lançadas para os meses de competência de fevereiro a outubro de 1999, mantendo-se somente as parcelas lançadas para as competências de janeiro de 2000 e fevereiro de 2001, conforme Acórdão nº 13-14.620, datado de 15 de dezembro de 2006, às fls. 268/279, sob as seguintes ementas:

"COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição à COFINS relativa às instituições financeiras. Irrelevante, portanto, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

NORMA INAPLICÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

É de se considerar improcedente o lançamento que indique norma de incidência inaplicável ao sujeito passivo.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. SOBRAS LÍQUIDAS.

As sociedades cooperativas de crédito não podem deduzir da base de cálculo do PIS e da Cofins as sobras líquidas apresentadas na Demonstração de Resultados do Exercício.

Assunto: Normas de Administração Tributária

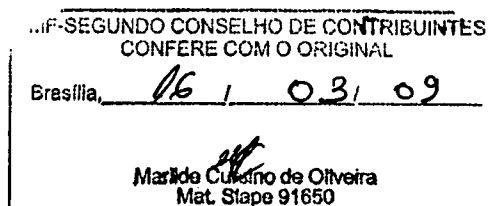
Data do fato gerador: 30/11/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 31/03/2001

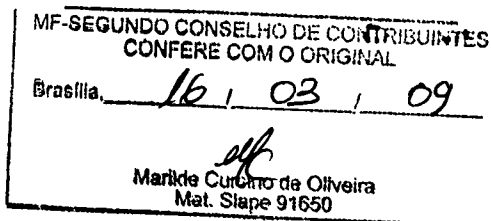
MULTA ISOLADA POR DEPÓSITO JUDICIAL SEM MULTA DE MORA

A exigência de multa isolada no caso de falta de recolhimento de multa de mora aplica-se apenas à hipótese de pagamento, que constitui medida de extinção do crédito tributário, não se estendendo aos depósitos judiciais, que se enquadram dentre as medidas de suspensão do crédito tributário."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 283/291, requerendo a reforma da decisão recorrida, para que se exclua da base de cálculo da Cofins os valores das sobras líquidas referentes às competências de janeiro de 2000 e fevereiro de 2001, mantidas naquela decisão, alegando, em síntese, a existência de previsão legal, nos termos da Lei nº 10.676, de 22/05/2003, art. 1º, c/c a IN SRF nº 635, de 24/03/2006, e a própria natureza das sobras que são repassadas aos cooperados.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe ao direito de a recorrente excluir ou não da base de cálculo da Cofins os valores das sobras apuradas nos meses de competência de janeiro de 2000 e fevereiro de 2001.

As deduções da base de cálculo da Cofins, por parte das sociedades cooperativas, foram inicialmente previstas Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 6º, que assim dispõe, *in verbis*:

"§ 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (destaque não-original)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) "

Conforme se verifica, a exclusão de sobras líquidas não estão elencadas neste dispositivo legal.

A previsão para exclusão de sobras líquidas da base de cálculo da Cofins, por parte das cooperativas, somente veio com a edição da MP nº 101, de 30/12/2002, convertida na Lei nº 10.676, de 22/05/2003, art. 1º, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º. As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

(...).

§ 2º. Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos. (destaque não-original)

§ 3º. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999."

Ora, segundo este dispositivo legal, somente as cooperativas de produção agropecuárias podiam excluir da base de cálculo as sobras apuradas. Para as demais, como no presente caso, as exclusões ficaram limitadas aos valores destinados à formação dos Fundos de Reserva Legal e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates).

A exclusão de sobras apuradas no exercício – sobras líquidas – por parte das cooperativas de crédito, somente tornou-se possível com a edição da IN-SRF nº 635, de 24/03/2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme previsto em seu art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de crédito, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela: (destaque não-original)

(...); e,

VI - dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

(...).

§ 2º. As disposições dos incisos V e VI do caput aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005. (destaque não-original)

§ 4º. A sociedade cooperativa de crédito, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a VI do caput, deverá, também, efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no art. 28.

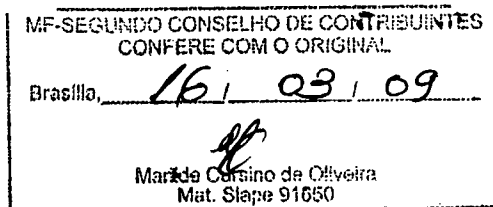
§ 5º. A dedução de que trata o inciso VI do caput poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

Portanto, inexistente amparo legal para a dedução das sobras liquidadas apuradas para os meses de janeiro de 2000 e fevereiro de 2001 da base de cálculo da Cofins como pretende a recorrente.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13002.000541/2002-30
Recurso nº 137.954 Voluntário
Matéria Pedido de Ressarcimento de IPI (Crédito Presumido Lei nº 9.363/96)
Acórdão nº 203-13.763
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS
EXTEMPORÂNEOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O direito ao ressarcimento de créditos fictos extemporâneos está vinculado, dentre outros, à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/06/1998

**MATÉRIA DE DIREITO NÃO ALEGADA NA
IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.**

Considera-se preclusa, não se tomando conhecimento, a alegação de direito (pretensão de atualização monetária para o valor do ressarcimento) não submetida ao julgamento de primeira instância e apresentada somente por ocasião do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte, e, na Parte Conhecida, Negado Provimento.

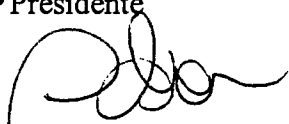
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria referente a taxa selic por estar preclusa; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 09
Márcia Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luiz Guilherme Queiróz Vivacqua (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

12, 03, 09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slapo 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>09</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650

Relatório

Trata-se de vários pedidos de Ressarcimento de créditos de IPI (crédito presumido fundamentado na Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996), entregues todos no dia 16 de julho de 2002, porém, referentes a créditos originados durante os períodos de apuração de "abril a dezembro de 1995", no valor de R\$ 53.494,60, "janeiro a dezembro de 1996", no valor de R\$ 43.671,73, "1º trimestre de 1997", no valor de R\$ 8.014,85, "2º trimestre de 1997", no valor de R\$ 10.262,87, "3º trimestre de 1997", no valor de R\$ 9.038,29, "4º trimestre de 1997", no valor de R\$ 7.321,36, "1º trimestre de 1998", no valor de R\$ 7.433,58, "2º trimestre de 1998", no valor de R\$ 7.127,70, "3º trimestre de 1998", no valor de R\$ 7.401,05 e "4º trimestre de 1998", no valor de R\$ 5.189,55, totalizando R\$ 158.955,58. Na mesma data, foram apresentadas duas declarações de compensação de débitos, e outra, no dia 25/09/2002, todas lastreadas no crédito pleiteado.

A DRF de Novo Hamburgo/RS, entretanto, indeferiu parte do pleito sob o argumento de que todos os créditos apurados em data anterior a julho de 1997 haviam sido alcançados pela prescrição, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, combinado com os dispositivos legais que regulavam a apuração do crédito presumido, os quais deviam ser apurados, para os anos de 1995 e 1996, a partir de 1º de janeiro de 1996 e de 1997, respectivamente, e, para os anos de 1997 e 1998, a partir do primeiro dia após o encerramento de cada trimestre. Reconheceu, portanto, o direito aos créditos originados entre o terceiro trimestre de 1997 e o quarto trimestre de 1998, inclusive.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou, em resumo, que não existe nenhuma disposição específica das normas que tratam do crédito presumido de IPI no sentido de estabelecer um prazo máximo para a sua utilização, e que deveriam ser observadas as regras do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, do art. 4º e parágrafo único do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Para a Impugnante, portanto, não obstante se trate de crédito extemporâneo, considera que o levou a registro na escrita fiscal ainda dentro do prazo de cinco anos estabelecidos pela IN-SRF nº 11, de 1997, bem como as Declarações de Crédito Presumido foram entregues em março de 2000, portanto, também antes de serem alcançadas pela decadência.

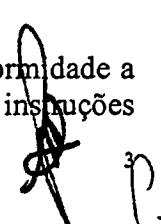
A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, por meio do Acórdão nº 18-6.099, de 11/10/2006, indeferiu a solicitação da interessada em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 18-6099 de 2006

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO. O direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ingresso do insumo no estabelecimento industrial.

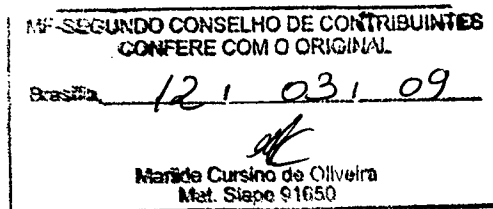
Aos argumentos já perfilados quando de sua Manifestação de Inconformidade a interessada adicionou no Recurso Voluntário a transcrição de excertos das instruções



normativas da SRF de n.ºs. 23/97, 69/01, 313 e 315 de 2003, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da IN SRF nº 460, de 2004, bem como de várias manifestações de Superintendências Regionais da Receita Federal e da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, para concluir que a apresentação de suas DCP na data de 20/03/2000 teria tido o condão de afastar a ocorrência da prescrição de seu direito de pleitear o ressarcimento. Ao final, pede também que seus créditos sejam restituídos devidamente corrigidos pela Selic.

É o Relatório.

MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 09
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 30/11/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 27/12/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Taxa Selic – Matéria Preclusa

Para fins de delimitação dos contornos da lide, ressalto que, não obstante uma parte dos créditos pleiteados (R\$ 43.511,53, de um total de R\$ 158.955,58) tenha sido reconhecida à interessada, somente quando da apresentação do Recurso Voluntário é que, na última linha, do último parágrafo de suas argumentações, veio ela se referir à taxa Selic, pedindo, *verbis*, "...o deferimento do pedido de restituição de aludidos créditos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC".

Todavia, conforme nos ensinam Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez Lopes, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, Ed. 2004, à p. 78, "Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

É o que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Veja-se decisão do 1º Conselho de Contribuintes nesse sentido:

Normas Processuais. Matéria Não Abordada na Instância Anterior. Preclusão. Considera-se preclusa a matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida (...). (Acórdão 105-13.496, Sessão de 19/04/2001).

Voto, portanto, por não considerar a argumentação da Recorrente relacionada à taxa Selic.

Prescrição dos créditos originados antes de julho de 1997

Diferentemente do entendimento da Recorrente, não é o registro dos créditos extemporâneos em seus livros fiscais e/ou tampouco a entrega das DCP que se constituem na realização do direito de pleitear o seu ressarcimento dentro do prazo de cinco anos, mas sim a data em que manifestação de vontade em relação ao aproveitamento dos mesmos se der, o que ocorre quando da entrega, ou do Pedido de Ressarcimento, ou do Pedido de Restituição.

Brasília, 12 / 03 / 09

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

CC02/C03
Fls. 211

Por outro lado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios (...), prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

E, no caso do crédito presumido de IPI, tais datas ou fatos podem ser encontradas na leitura conjunta dos seguintes dispositivos:

Medida Provisória (MP) nº 948, de 23 de março de 1995, e reedições posteriores, que culminou na promulgação da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996:

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento.

Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 (revogada):

Art. 1º O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

Art. 3º O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que foram realizadas exportações para o exterior (...).

(...)

Art. 4º O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado (...)

(...)

§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I – compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II – ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação.

Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 (revogada):

(...)

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (...)

P₅

Brasília, 12, 03, 09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

CC02/C03
Fls. 212

Art. 4ª O crédito presumido será utilizado (...) para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

(...)

§3ª No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido (...) o contribuinte poderá solicitar, (...), o seu ressarcimento em moeda corrente.

§4ª O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário(...).

(...)

Art.13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos créditos presumidos correspondentes aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997.

Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, em vigor:

Art. 3ª O crédito presumido será utilizado (...) para dedução do valor do IPI devido nas vendas para o mercado interno.

(...)

§4ª No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido (...), a pessoa jurídica poderá solicitar à SRF o seu ressarcimento em espécie.

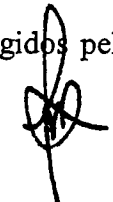
§5ª O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário(...).

Verifica-se que o crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é um favor fiscal e se origina de lei, na qual e nos demais atos administrativos que a normatizam, é que se deve buscar as condições e prazos a partir dos quais o benefício é passível de fruição.

Somente após a apuração do crédito presumido é possível verificar a ocorrência de montante a compensar ou de saldo remanescente passível de ressarcimento em espécie.

Assim, ao presente caso, em que a interessada pleiteou créditos relativos aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o direito, qual seja, 1º de janeiro de 1996 e de 1997, relativamente aos anos de 1995 e 1996, respectivamente, e 1º/04/1997 e 1º/07/1997, para o ano de 1997, lembrando que não houve contestação do Fisco em relação aos 3º e 4º trimestre de 1997 e do ano de 1998.

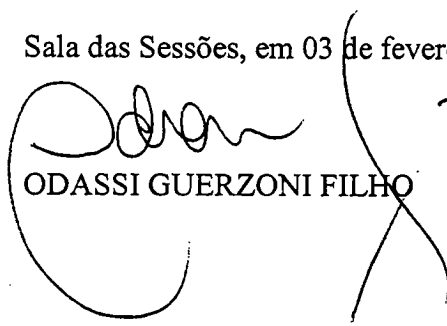
Formulado, pois, o pedido no dia 15/07/2002, foram atingidos pela prescrição todos os créditos originados antes do mês de julho de 2002.



Conclusão

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso na parte em que o mesmo versa sobre a incidência da taxa Selic sobre o montante do crédito pleiteado e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso em face da prescrição.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650